



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

PL 72/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ. VTA - SACP.

Em, 05 / 02 / 03.

Estabelece prazos para ocupação e comercialização dos imóveis oriundos dos Programas de Habitação Popular desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para que as pessoas beneficiárias dos Programas de Habitação Popular do Governo do Distrito Federal passem a ocupar os imóveis que lhes foram outorgados.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* deve ser contado a partir da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso ou de acordo equivalente.

Art. 2º O não cumprimento do prazo para ocupação de que trata esta Lei, acarretará na reincorporação ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de dez anos para que o detentor da permissão de uso, ou o equivalente, possa se desfazer do imóvel.

Parágrafo único – Fica proibido de participar dos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal, o beneficiário que, por qualquer motivo, se desfizer do imóvel antes do prazo instituído no *caput* deste artigo.

Art. 4º Aquele que invadir terras públicas não poderá ser contemplado com imóvel dos programas de habitação popular do Governo do Distrito Federal, devendo seu nome ser excluído do cadastro pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, por meio deste Projeto de Lei, *colocar ordem na bagunça* em que se transformou o controle de lotes destinados pelo GDF às pessoas de baixa renda.

A verdade é que só existe organização no cadastramento das pessoas credenciadas para receber os imóveis, mas, após a entrega dos mesmos, nada mais é feito. Não há qualquer tipo de acompanhamento para saber se os beneficiários pelos programas habitacionais mantêm-se residindo no local que lhes foi concedido pelo GDF depois de um certo tempo.

Boa parte dos beneficiários, devido ao descontrole, finda vendendo o imóvel e invadindo outras áreas, criando um círculo vicioso que só faz comprometer a qualidade de vida da população, sem contar a desmoralização que impinge ao programa de moradia. O pior é que mais tarde, mesmo sendo invasor contumaz, o “beneficiário” acaba sendo premiado com outro lote, o qual certamente comercializará mais adiante para em seguida invadir outra área, e assim continuará fazendo indefinidamente se não houver um controle mais arrojado por parte do governo local.

A proposta ora trazida à baila, por meio deste Projeto de Lei, busca coibir esse tipo de abuso, estabelecendo prazos para ocupação e comercialização dos imóveis.

Estabelece esta propositura que para ocupar o imóvel que lhe foi concedido pelo GDF, o beneficiário terá 60 dias, não o fazendo dentro desse prazo, o mesmo será reincorporado ao patrimônio do Distrito Federal. Já para a venda, terá que aguardar 10 anos, no mínimo. No caso de desobediência dos prazos, o beneficiário infrator não mais poderá participar dos programas de moradia promovidos Governo.

Deve ser ressaltado que aquele que for considerado invasor não poderá receber lotes do GDF, devendo seu nome ser excluído do cadastro dos programas de habitação popular.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROJETO DE LEI Nº 72/03 PL 72/03 02
